



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI N.º 3.659/2022

De 07 de Julho de 2022.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de PILAR DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e,
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único- Integram a presente Lei, as metas fiscais e riscos fiscais, os programas, metas e ações prioritárias da administração pública municipal e outros demonstrativos, exigidos pelo direito financeiro;

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino infantil e ensino fundamental I, do primeiro ao quinto (1º ao 5º) ano;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX - priorizar as ações de saúde no enfrentamento ao Coronavírus Covid-19 e seus efeitos.

§1º. A inclusão das empresas públicas dependentes no orçamento fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria n.º 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**§2º.** Incentivar a participação popular na elaboração dos planos orçamentários através dos meios eletrônicos e audiências públicas.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social

**§2º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§3º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964.

**Art. 4º.** Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município os Poderes Legislativo e Executivo, sua Administração Direta e Indireta e seus Fundos, demonstrados nos seguintes anexos:

I - Receita e Despesa:

- a) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- b) Evolução da receita por categoria econômica, as arrecadadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a receita orçada para 2022 e a estimada para 2023;
- c) Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- d) Despesa por Programa de Trabalho;
- e) Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- f) Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme vínculo com os recursos;
- g) Demonstrativo da Despesa por Funções.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Art. 5º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á os efeitos causados na economia advindo da conjuntura internacional, e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em Agosto de 2022, considerando a previsão de crescimento do PIB para 2023.

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§1º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual, poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§2º - A fim de subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, será criado um plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e suas entidades.

Art. 6º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão à Secretaria de Finanças e Planejamento suas propostas parciais até o dia 30 de julho de 2022.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 8º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069 de 1990, serão destinados não menos que R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) anuais, da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

§2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023 para os fins de que trata este artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º - As instituições privadas referidas no caput do artigo estarão submetidas, no que se aplica, às regras da Lei Federal nº13.019/2.014 e suas alterações, bem como ao Comunicado SDG nº14/2.010 do Tribunal de Contas de São Paulo, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim, de ao menos 80% da receita total;

IV - Compromisso de publicar, na internet, demonstrativo analítico mensal de uso do recurso municipal repassado, conforme disposições do artigo 2º e parágrafo único da Lei Federal nº



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

12.527/2.011;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salário dos dirigentes de entidade nunca superior ao do Prefeito do Município.

§2º. Haverá emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, após a visita ao local de atendimento.

§3º. Somente será permitido o repasse de recursos financeiros as Entidades, após aprovação do Plano de Trabalho pelo Chefe do Executivo e Conselho Municipal.

Art. 11. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV – Em havendo aumento de despesa continuada o convênio obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas a que se refere os artigos 16 e 17.

Art. 12. As despesas de interesse do município com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, do regime de adiantamento e as decorrentes de emendas parlamentares serão discriminadas em categoria de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual.

## SEÇÃO III

### DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A limitação de que trata este artigo, será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**§3º.** A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**§4º.** Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 15.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo, contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 16.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 17.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Art. 18.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 19.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas Fiscais - Programas, Metas e Ações, que integra esta Lei, podendo ser revistas na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 22.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com há dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

**Art. 23.** No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.

**Parágrafo único.** A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§1º.** Caso a Lei Orçamentária de 2023 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de anulação de seus recursos próprios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Executivo.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

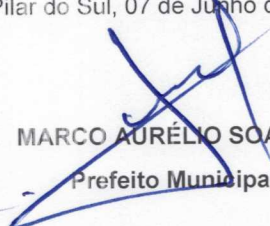
§1º. O Controle Interno dispensará atenção na infraestrutura e processos que avaliem a eficiência das políticas públicas em atendimento ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

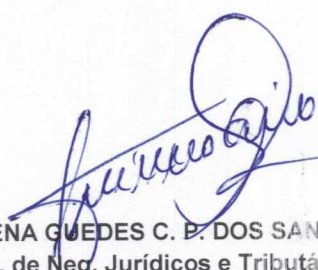
§2º. O resultado dos planos, programas e metas estarão sempre alinhados com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a efetivação da Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas - ONU.

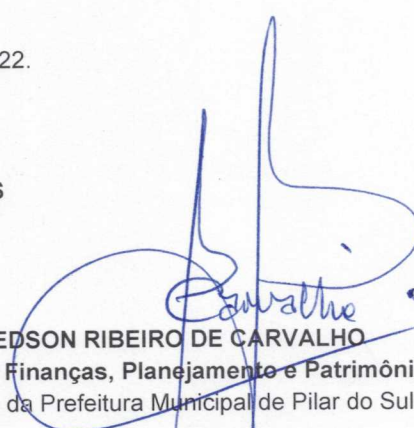
Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 07 de Junho de 2022.

  
MARCO AURÉLIO SOARES  
Prefeito Municipal

  
MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS  
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

  
EDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na

data supra.

  
Carolina Jennifer da Silva Murat  
Assistente Administrativo I